

## **DECISÃO N° 3026920, DE 21 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 25351.080336/2023-93**

**AIS nº 0128062237 - GGFIS - DF**

**Autuada: JHEAN ALVES DOS REIS.**

A empresa JHEAN ALVES DOS REIS foi autuada em 07 de fevereiro de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969; Artigo 60; incisos IX e X do art. 7 e art. 29 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 727, de 11 de julho de 2022; Art. 4 da Resolução — RDC n. 243, de 26 de julho de 2018; Art. 20 c/c Anexo I da Instrução Normativa nº28, de 26 de julho de 2018. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Expor a venda os seguintes produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO , EIRELI - CNPJ: 35.781:139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, nos seguintes endereços eletrônicos: 1.1. Na loja / perfil Olist, no endereço eletrônico <https://www.submarino.com.br/lojista/olist?ordenacao=relevance&conteudo=natusverde/>, acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos da Natus verde: Castanha Da Índia 100 Capsulas 500Mg Natus Verde, Ora Pro Nóbis 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Suplemento Cranberry 100 Capsulas 500Mg Natus Verde, Canela De Velho Com Sucupira 500Mg 100 Cápsulas NatusVerde, Espinheira Santa 500Mg -100 Cápsulas Natus Verde, Kawa Kawa Com Valeriana 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil . Laranja Moro 100 Cápsulas 500Mg Natus -Verde; Espinheira Santa 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Ora Pro Nóbis 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Calmin 100 Cápsulas 500Mg - Calmante Natural Natus Verde, Kawa-Kawa 500 Mg.100 Cápsulas, Magnésio Dimalato

500Mg 60 Cápsulas Natus Verde, Canela, De Velho Com Sucupira 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Berinjela Com Alcachofra 100 -.Capsulas 500Mg Natus Verde, Uxi Amarelo Com Unha De Gato 100 Cápsulas 500Mg Natus Verde; 1.2. Na loja / perfil Olist SP, no endereço eletrônico [https://www.submarino.com.br/lojista/olist-sp?ordenacao=relevance&conteudo=natus verde/](https://www.submarino.com.br/lojista/olist-sp?ordenacao=relevance&conteudo=natus%20verde/) 'acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos: Unha De Gato 60 Cápsulas Natus Verde, Ginseng 60 Cápsulas Natus Verde, Cavalinha 60 Cápsulas Natus Verde; 1.3. loja /, perfil Olist MG, no endereço - eletrônico [https://www.submarino.com.br/lojista/olist-mg?ordenacao=relevance&conteudo=natus verde/](https://www.submarino.com.br/lojista/olist-mg?ordenacao=relevance&conteudo=natus%20verde/) , acesso em 18/01/2022, dos seguintes produtos da Natus Verde: Morosil Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Laranja Moro Composta 500Mg 100 Cápsulas Natus Verde, Morosil Laranja Moro 100 Cápsulas 500Mg Natus Verde;

Notificada da autuação em 24 de fevereiro de 2023 (fls. 106 - 109 - Volume I - 2455503, a Autuada não apresentou sua defesa no prazo legal de 15 dias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de dezembro de 2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa teve baixa regular na Receita Federal antes do julgamento em primeira instância, com fulcro no Princípio da Autotutela, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 06/04/2023 (fls. 1-3- CNPJ - SEI 2749671), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU,

no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR**

Estagiário de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 24/06/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3026920** e o código CRC **A63B1BA4**.

---